

O trabalho no Direito do Trabalho

2

Evaristo de Moraes Filho

Se no artigo da última quinta-feira cuidamos de apresentar o conceito de empresa no Direito do Trabalho, como a primeira parte do título desta seção, não ficará ela completa sem a correspondente construção do que se entende por trabalho perante a legislação social. Em qualquer campo da atividade humana, trabalho implica sempre o esforço dirigido a um fim, a um determinado resultado. Todo trabalho implica esforço, dispêndio de energia, atividade voluntária e consciente, dirigida para um objetivo. A economia acrescenta a essa noção geral a nota especial de utilidade, com os seus dois critérios de valor, de uso para o próprio agente ou de troca do bem produzido ou da prestação de serviços na sociedade.

O Direito do Trabalho aproveita-se dessas duas noções, mas as eleva a uma certa esfera moral, de dignificação e de tutela. Ciente de que todo o trabalho é esforço, dispêndio de energia, trata a legislação especial de limitar a duração de sua prestação. Limita-a na jornada, durante a semana e anualmente, concedendo certos repousos ao trabalhador, a fim de que recupere as suas forças físicas e psíquicas. Com isso, dá-lhe mais tempo livre para outras atividades — paralelas, suplementares, recreativas ou culturais. Além dessa finalidade social, acrescenta-se outra de índole econômica, pois é sabido que o homem que trabalha produz mais quando repousado, e sofre mais acidentes quando esgotado, em estado de fadiga, onerando sobremodo o custo da produção, empresarial e nacional.

Certos trabalhos são mais penosos, perigosos ou insalubres do que outros, merecendo proteções especiais do Estado. Nestes é que fica ainda mais patente a certa origem histórica ou etimológica do conceito ou do vocábulo. De **pónos**, no grego, dá **poena**, em latim, sempre com a conotação negativa de pena, esforço, fadiga. Etimologicamente, de **tripalium**, de três paus, prende-se a um instrumento constituído de três moirões, onde se jungia o cavalo para se lhe aplicar a ferradura. Em verdade, na antiguidade clássica, e inclusive até o Renascimento, nunca se considerou o trabalho, principalmente material

ou manual, num sentido dignificante, de orgulho e de alegria criadora. O seu exercício estava sempre associado às tarefas do escravo, tarefas sórdidas ou, na melhor das hipóteses, de artes liberais.

Somente na civilização moderna é que o trabalho passou a ser o todo do homem, representando a sua própria personalidade, dando-lhe um significado moral e social. Mas tudo isso representou uma conquista árdua, dolorosa, com sacrifícios e derramamentos de sangue, girando toda essa ascensão em torno do que se convenciou chamar de **questão social**. A consciência moderna como que foi tomada de um sentimento de culpa, do reconhecimento de que alguma coisa estava errada. Ou nas exemplares palavras de Charles Andler: "Há questão social quando um grande número de pessoas na sociedade começa a achar que uma parte nova do que até então era puro ideal moral deve passar à realidade dos códigos".

E assim aconteceu com o direito, na função primordial de compor conflitos de interesses na sociedade. O direito tradicional não bastava, o direito comum não dava satisfação aos novos desajustamentos que surgiam e se exacerbavam cada vez mais. Surgiu o Direito do Trabalho, com um longo passado, mas com uma breve história. Associou o trabalho à empresa, integrou o pessoal no organismo produtivo, deu-lhe proteções e tutelas especiais; colocou-o no centro da vida econômica. Mais do que isso elevou-o à categoria de matéria constitucional, fazendo-o constar dos textos de todas as Constituições contemporâneas, a partir da do México de 1917, passando pela Soviética de 1918 e alemã, de Weimar, de 1919. No Brasil, tal se deu com a reforma constitucional de 1926, terminando por construir-se todo um novo constitucionalismo do trabalho, com cabeças de capítulos expressos nas Constituições, num nível mais alto e rígido do que o da simples legislação ordinária.

A princípio, procurando proteger o trabalho subordinado, dependente, prestado sob regime de relação de emprego, começou-se

pelo trabalho dos menores, das mulheres, insalubres ou penosos. A nota tutelar e subjetiva (de determinada classe de pessoas) era dominante; mas depois, da organização da vida sindical, da passagem do sindicalismo de oposição ao sindicalismo de controle, voltou-se a legislação social para a organização da vida econômica, através de invenções jurídicas e sociais, de instrumentos dúcteis e maleáveis, como as convenções coletivas, a participação econômica e social na empresa, os organismos de representação mista na estrutura estatal. Pela sindicalização e pela previdência social procurou-se abranger todas as categorias produtivas da sociedade, exercentes de contrato de trabalho, de trabalho autônomo, or conta própria, profissionais liberais, avulsos, temporários ou mesmo eventuais. Como que se esforça o direito do trabalho, nascido de uma classe, em se transformar em direito comum, profissional, mas de todas as profissões econômicas.

O primeiro aspecto — da subordinação na prestação de serviços — lá está presente no conceito de empregado, constante do art. 3o. da Consolidação das Leis do Trabalho: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". O **status** de empregado, prestador de serviços sob dependência ou subordinação, é o mais extenso, quase total, objeto de regulação tutelar do Direito do Trabalho. Com os institutos de carteira profissional, duração do trabalho, salário mínimo, férias, proteção contra acidentes, Justiça do Trabalho, entre outros, socorre-se a esta particular categoria de pessoas — a mais numerosa — na sociedade. Mas a tendência atual do Direito do Trabalho em toda parte é no sentido de abranger os autônomos, os liberais, os avulsos, os trabalhadores por conta própria, os empresários, englobando-os todos nas suas normas tutelares e organizadoras. Não há plano econômico sem a presença de normas especiais desse novo ramo jurídico, no que significa de ajustamento social e de compreensão moral.

J. de Moraes -
F. L. -
9/3/72 -